

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 874, DE 2024

Altera o artigo 50 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para admitir, entre os meios de recuperação judicial, a concessão de prazos e condições específicas para o pagamento de obrigações devidas a credores que não informarem seus respectivos dados bancários.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado JULIO LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 874, de 2024, de autoria do Deputado Jonas Donizete, busca alterar o art. 50 da Lei nº 11.101, de 2005 – Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, para admitir novo meio de recuperação judicial.

Mais especificamente, a proposição busca estipular que, dentre os meios de recuperação judicial, se inclui a concessão de prazos e condições específicas, inclusive com descontos, para o pagamento de obrigações vencidas ou vincendas de credores que, no prazo de um mês, contado homologação do plano de recuperação judicial, não informarem seus respectivos dados bancários para recebimento de seus créditos.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita a apreciação conclusiva e foi distribuída à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que apreciará a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.



* C D 2 4 8 3 6 7 4 5 8 1 0 0 *

Esgotado o prazo regimental, foi apresentada uma Emenda à proposição neste Colegiado, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos. Conforme a proposta, a concessão dos referidos prazos e condições específicas, inclusive com descontos, para o pagamento de obrigações será possível para credores comprovadamente inertes, e desde que efetivamente comprovados os prejuízos à empresa em crise, e que não sejam alteradas as condições dos credores que procederam a indicação dos dados bancários de forma tempestiva.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 874, de 2024, busca alterar a Lei nº 11.101, de 2005 – Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, para estabelecer que, para os credores que não informarem seus respectivos dados bancários no prazo de um mês a contar da homologação do plano de recuperação judicial, possam ser estabelecidas condições diferenciadas de pagamento, incluindo a estipulação de descontos e prazos diferenciados.

De acordo com a justificação do autor, é importante que se possa prever descontos para o pagamento aos credores que não apresentaram seus dados bancários quando tiveram a oportunidade de fazê-lo. O autor menciona decisão monocrática de Ministro do Egrégio STJ¹ que considerou válido plano de recuperação judicial que previa deságio adicional de 90% aos credores que não informarem seus dados bancários no prazo de um ano a partir da homologação ou do trânsito em julgado da respectiva habilitação ou impugnação de crédito.

Ademais, argumenta o autor que, para que previsões com esse teor sejam juridicamente seguras, é necessário que estejam previstas em lei. Em caso contrário, a cada plano de recuperação judicial que compreenda desconto adicional aos credores que não informaram em prazo razoável seus

¹ Recurso Especial nº 1.974.259/SP, disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=Resp+1974259&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>.



* C D 2 4 8 3 6 7 4 5 8 1 0 0 *

dados bancários, a questão poderia ser novamente judicializada. Ademais, aponta ainda o autor que a ausência de dados de pagamento em recuperações judiciais seria algo comum, fazendo com que os valores correspondentes sejam mantidos em contas judiciais.

Todavia, em nosso entendimento, não nos parece apropriada a argumentação do autor segundo a qual a ausência de dados de pagamento de credores acarrete prejuízos à recuperanda ou aos demais credores.

Consideramos que inexiste esse prejuízo pois o plano de recuperação necessita estipular condições de pagamento equânimis a credores que se encontrem em situação idêntica. A demora em realizar o pagamento a um desses credores em nada interfere no direito de outro credor em mesma situação, pelo simples motivo de que aquele recurso não lhe pertence, da mesma forma como não pertence à empresa em recuperação.

Dessa forma, a proposta em análise trata, efetivamente, de uma pesada sanção aos credores cujos dados bancários não estejam disponíveis à empresa em recuperação judicial. A eventual ausência desses dados em nada prejudica a empresa em recuperação ou os demais credores, e o custo de manutenção dos valores a pagar em contas judiciais, se há algum, é suportado pelo credor que receberá os valores dessa conta.

É importante deixar claro que a proposta em apreço busca, em essência, viabilizar um pagamento suplementar aos demais credores a partir de recursos que, para todos os efeitos, estariam praticamente sendo confiscados daqueles que não teriam informado dados de pagamento no prazo estipulado.

No caso em concreto apresentado pelo autor da proposição, que é o Recurso Especial nº 1.974.259/SP, o Tribunal de Justiça de São Paulo havia se manifestado no sentido de que a obrigação de informar os dados não pode servir como meio de sanção aos credores, de maneira que essa parte do plano de recuperação seria inválido. Todavia, esse entendimento foi reformado em decisão monocrática no STJ, que determinou que a cláusula em questão estaria inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado.



* C D 2 4 8 3 6 7 4 5 8 1 0 0 *

Parece-nos, todavia, que a decisão não considera o aspecto de que credores em igual situação devem ser tratados da mesma forma. Assim, não poderia a liberdade negocial estipular condições não isonômicas entre credores de mesma classe que estejam em situação semelhante.

Ademais, viabilizar um desconto substancial em valor de pagamento ao credor em decorrência da indisponibilidade de dados de pagamento não nos parece razoável sobretudo quando se tem à disposição a possibilidade de pagamentos via PIX que, para serem concretizados, basta que se informe, na grande maioria dos casos, o CNPJ ou CPF do credor.

Evidentemente, nem sempre o credor com CNPJ o utilizará como chave PIX, mas essa tem sido uma prática usual. Desta forma, ao se estabelecer a previsão legal de que o administrador judicial poderá efetuar o pagamento por meio dessa chave, espera-se que se resolvam grande parte dos pagamentos que hoje ficam pendentes em decorrência da ausência dessa tentativa.

Destaca-se a propósito, que não há o risco de o pagamento ser direcionado a uma pessoa distinta do credor, uma vez que a utilização do CNPJ ou CPF como chave PIX é prerrogativa exclusiva dos titulares dessas identificações junto à Secretaria da Receita Federal.

Por outro lado, caso o credor não tenha cadastrado um desses números como chave, a transferência simplesmente não será concluída. Nesse caso, propomos que o administrador judicial providencie a publicação de edital que relacione os credores cujos dados bancários estejam indisponíveis e que requeira os respectivos dados.

Dessa forma, optamos por apresentar um substitutivo à proposição, alterando a redação da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, de forma a prever essas medidas como forma de concretizar o pagamento aos credores no âmbito das recuperações judiciais.

Consideramos que as medidas ora propostas, na grande maioria dos casos, resolverão o problema apresentado pelo autor. Por esse motivo, entendemos ser necessário também estabelecer que passa a ser vedada a estipulação de condições diferenciadas ou de descontos em



* C D 2 4 8 3 6 7 4 5 8 1 0 0 *

decorrência de eventual indisponibilidade de informações sobre dados bancários – os quais, como mencionamos, podem ser supridos da forma aqui proposta em um expressivo número de casos.

Por fim, deve-se sempre lembrar também que é a empresa em recuperação a parte que é responsável por realizar o pagamento ao credor. Essa empresa é a que está em dívida junto aos credores. **Independentemente de existir ou não um procedimento de recuperação judicial em curso, seria razoável supor que, em regra, essa empresa saiba, ou deveria ser a responsável por saber, desde a contratação da dívida, como efetuar os pagamentos devidos ao credor.**

Assim, em face de todo o exposto, não nos parece razoável estabelecer em lei que o atraso ou ausência da prestação de uma informação sobre dados bancários que, desde a origem, já deveria ser de conhecimento do devedor, possa ser utilizada como justificativa para estabelecer uma redução, que poderia ser substancial, dos pagamentos devidos legitimamente aos credores.

Todavia, estamos de acordo com os autores da proposição principal e da emenda a ela apresentada no sentido de que a questão apresentada deve ser enfrentada de modo que se alcance uma solução na qual o processo de pagamento seja mais ágil e eficiente, e consideramos que essa solução passa pelos aprimoramentos que ora propomos.

Assim, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 874, de 2024, e da emenda apresentada a essa proposição neste Colegiado, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JULIO LOPES
Relator



* C D 2 4 8 3 6 7 4 5 8 1 0 0 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 874, DE 2024

Estabelece procedimentos a serem observados para a realização de pagamentos nas hipóteses em que os dados bancários do credor não estejam disponíveis à empresa em recuperação judicial em decorrência de falta de prestação dessa informação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece procedimentos a serem observados para a realização de pagamentos nas hipóteses em que os dados bancários do credor não estejam disponíveis à empresa em recuperação judicial em decorrência de falta de prestação dessa informação.

Art. 2º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 50.

.....
§ 6º É vedada, no plano de recuperação, a estipulação de condições diferenciadas ou de descontos em decorrência de eventual indisponibilidade de informações sobre dados bancários para realização de pagamentos.” (NR)

“Art. 54.

.....
§ 3º Na hipótese de haver, na data em que o pagamento a credores puder ser realizado, indisponibilidade de dados bancários em decorrência da falta de prestação dessa informação pela parte interessada, o administrador judicial imediatamente providenciará:



* C D 2 4 8 3 6 7 4 5 8 1 0 0 *

I - tentativa de pagamento aos credores cujos dados bancários estejam indisponíveis através do meio de pagamento PIX, utilizando como chave PIX o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou do Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos respectivos credores, devendo ser conferida a titularidade da conta de destino do pagamento; e

II - na hipótese de restar infrutífera a tentativa de pagamento na forma de que trata o inciso I deste artigo, a publicação de edital que relacione os credores cujos dados bancários estejam indisponíveis e que requeira a apresentação dos respectivos dados.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JULIO LOPES
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248367458100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes



* C D 2 4 8 3 6 6 7 4 5 8 1 0 0 *